

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026

EMENTA

Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, instalação, desinstalação, higienização, recarga de gás, balanceamento e demais serviços correlatos em aparelhos de ar-condicionado. Análise jurídica da fase preparatória da contratação. Exame do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, matriz de riscos, disponibilidade orçamentária e minutas do edital e contrato. Conformidade com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público. Possibilidade de prosseguimento do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada à Assessoria Jurídica contratada do Município de São José do Piauí, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e demais serviços correlatos em aparelhos de ar-condicionado, visando atender às necessidades da Administração Pública Municipal.

O presente parecer tem por finalidade examinar a regularidade jurídica da fase interna da licitação, bem como analisar a conformidade das minutas do edital e do contrato administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos, em síntese, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
 - Despacho autorizativo da autoridade competente;
 - Termo de autuação do processo administrativo;
 - Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 

- Pesquisa de preços e estimativa da contratação;
- Matriz de Riscos;
- Termo de Referência – TR;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico;
- Minuta do Contrato Administrativo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regularidade da fase preparatória da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve ser pautada pelo planejamento adequado da contratação, contemplando a caracterização da necessidade administrativa, definição da solução, estimativa de custos, análise de riscos e elaboração dos instrumentos técnicos necessários à futura contratação, conforme disposto no art. 18 da referida legislação.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda administrativa encontra-se devidamente formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual a Administração demonstra a necessidade da contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado pertencentes às diversas secretarias e órgãos municipais.

A contratação pretendida revela-se necessária à preservação das condições adequadas de funcionamento dos equipamentos de climatização instalados em prédios públicos, garantindo conforto térmico, salubridade dos ambientes, continuidade dos serviços públicos e adequada conservação do patrimônio público municipal.

Os serviços abrangem atividades de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação, higienização, recarga de gás refrigerante, balanceamento, limpeza, testes operacionais, substituição de componentes e demais procedimentos técnicos correlatos, indispensáveis ao funcionamento regular dos equipamentos.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta análise satisfatória da necessidade administrativa, da solução escolhida e da viabilidade técnica e econômica da contratação, evidenciando adequadamente:

- a necessidade contínua dos serviços;
 - os benefícios operacionais da manutenção preventiva;
 - os riscos decorrentes da ausência de manutenção;
 - a economicidade da preservação dos equipamentos;
 - a compatibilidade da solução com as práticas usuais de mercado.
- 

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência contém os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando descrição clara e objetiva do objeto, quantitativos estimados, regime de execução, obrigações das partes, critérios de medição e pagamento, requisitos de habilitação, fiscalização contratual, sanções administrativas e demais condições essenciais à execução do contrato.

No tocante à estimativa de preços, observa-se que a Administração realizou pesquisa mercadológica compatível com os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a obtenção de valor estimado compatível com os preços praticados no mercado.

2. Da matriz de riscos e da gestão contratual

Consta nos autos Matriz de Riscos compatível com a natureza da contratação, instrumento destinado à identificação e distribuição dos riscos inerentes à execução contratual, conforme boas práticas de governança previstas na Nova Lei de Licitações.

A matriz contempla riscos relacionados, dentre outros aspectos:

- ao atraso na execução dos serviços;
- à indisponibilidade de equipe técnica;
- à execução inadequada dos serviços;
- à utilização de materiais incompatíveis;
- à necessidade de substituição de peças;
- à paralisação de equipamentos essenciais;
- ao eventual aumento da demanda de manutenção corretiva.

Observa-se adequada previsão de medidas mitigadoras e definição das responsabilidades das partes, fortalecendo a segurança jurídica da futura contratação.

3. Da modalidade licitatória adotada

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Embora o objeto envolva prestação de serviços técnicos operacionais, trata-se de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado, sendo plenamente cabível a utilização do pregão eletrônico.

A adoção da forma eletrônica encontra-se em consonância com os princípios da competitividade, eficiência, transparência, economicidade e ampliação da disputa.

4. Do critério de julgamento

O critério de julgamento do menor preço revela-se compatível com a natureza do objeto e adequado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os requisitos mínimos de qualidade técnica exigidos no Termo de Referência.



5. Da análise das minutas do edital e do contrato

Procedeu-se à análise das minutas do edital e do contrato administrativo, verificando-se que os instrumentos contemplam, em linhas gerais, as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

Constam adequadamente previstos:

- definição precisa do objeto;
- condições de participação;
- critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica;
- critérios de julgamento;
- regras de apresentação das propostas;
- condições de execução dos serviços;
- critérios de fiscalização contratual;
- obrigações da contratada e da contratante;
- hipóteses de penalidades administrativas;
- condições de pagamento;
- hipóteses de alteração e extinção contratual;
- disciplina recursal;
- disposições relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

Recomenda-se apenas atenção especial quanto:

- à definição objetiva dos serviços inclusos na manutenção preventiva e corretiva;
- à previsão clara sobre fornecimento ou não de peças;
- à forma de autorização de serviços extraordinários;
- aos critérios de medição e atesto;
- à exigência de qualificação técnica compatível com o objeto;
- à indicação de responsável técnico quando necessário.

Não se identificam cláusulas que afrontem os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, entendendo que a fase preparatória da contratação encontra-se adequadamente instruída, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.



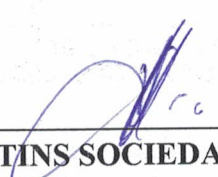
As minutas do edital e do contrato administrativo apresentam compatibilidade com a legislação vigente, não sendo identificados óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

Assim, poderá a autoridade competente, observados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, autorizar a continuidade do procedimento licitatório e a publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, restringindo-se à análise jurídica da matéria, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, contábeis ou de conveniência administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Piauí – PI, 4 de maio de 2026.



BORGES E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME
Assessoria Jurídica